



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1397/2024

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Processo nº 0027211-66.2024.8.19.0002,
ajuizado por

, representada por

Em atendimento ao Despacho Judicial (fl. 235), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pedido de **transferência para unidade hospitalar com serviço de pediatria e gastropediatria** (fl. 15).

De acordo com os relatórios médicos, emitidos pelo Hospital Geral de Nova Iguaçu – SMS/SUS (fls. 66, 67 e 196), emitidos em 16/02/2024 e 20/02/2024, pelas médicas pediatras e . Trata-se de Autora de 1 ano e 10 meses de idade, do com quadro recorrente de **diarreia crônica** sem presença de sangue ou muco, iniciado há 20 dias na ocasião, quando procurou atendimento na UPA devido a edema de membros inferiores, não associada a febre ou outros sinais e sintomas. E posteriormente atendida no Hospital Geral de Nova Iguaçu em 07/02/2024, sendo indicado internação hospitalar na referida unidade em função da diarreia crônica, onde realizou exames e laboratoriais; e tratamento com antibioticoterapia e sintomáticos. Evoluindo com estabilidade e melhora clínica, **recebendo alta hospitalar com orientações quanto aos riscos de postergar a permanência no ambiente hospitalar e do atraso do desenvolvimento por estar com pouco convívio social.** Necessitando e sendo encaminhada para **acompanhamento ambulatorial** com as especialidades de **pediatria** e **gastroenterologia pediátrica**.

Consta ainda, acostado aos autos processuais (fl. 45), o laudo de exame de tomografia computadorizada realizado em 06/02/2024, que evidencia a seguinte alteração: *importante distensão de alças intestinais, notadamente dos cólons e ampola retal, sem ponto de transição de calibre, sugerindo processo inflamatório/infeccioso (enterocolite).*

Inicialmente, cumpre informar, que embora esteja sendo pleiteada, a **transferência não consta prescrita em documento médico**, não havendo como este Núcleo fazer inferência segura acerca de sua indicação. Portanto será abordado o encaminhamento para atendimento com as especialidades de **pediatria** e **gastroenterologia pediátrica**.

Neste sentido, cumpre informar que o acompanhamento/consulta com as especialidades de **gastroenterologia pediátrica** e **pediatria** **estão indicados** para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em documento médico (fls. 66, 67 e 196).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre esclarecer que o acompanhamento pleiteado, **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).



O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente, nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ela foi inserida em **06 de março de 2024**, ID 5316909, para **consulta exame**, tendo como unidade solicitante Gestor SMS Nova Iguaçu, com situação - **Em fila**, sob a responsabilidade da Reuni. E encontra-se na **1273ª posição**, para o recurso: **consulta em gastroenterologia - pediatria**, na Regulação da Lista de Espera – Ambulatório.

Desta forma, entende-se que a **via administrativa está sendo utilizada, no entanto sem resolução do caso em tela, até o momento**.

Salienta-se que **a demora exacerbada para a realização das consultas pleiteadas (pediatria e gastroenterologista pediátrico), pode influenciar negativamente em seu prognóstico**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi localizado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade que acomete a Autora – **enterocolite**.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO

Fisioterapeuta
CREFITO-2 40945F
Matr. 6502-9

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalm.s.saude.gov.br/gestao-dosus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 16 abril. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 16 abril. 2024.